



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
24ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Registro: 2025.0000307141

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1003399-18.2024.8.26.0248, da Comarca de Indaiatuba, em que é apelante NEIDE DIAS MARIA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO BMG S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 24ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores PEDRO PAULO MAILLET PREUSS (Presidente) E FERNÃO BORBA FRANCO.

São Paulo, 28 de março de 2025.

PLINIO NOVAES DE ANDRADE JÚNIOR

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
24ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

VOTO Nº 30115

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1003399-18.2024.8.26.0248

COMARCA: INDAIATUBA – 4ª VARA CÍVEL

APELANTE: NEIDE DIAS MARIA (JUSTIÇA GRATUITA)

APELADO: BANCO BMG S/A

JUIZ PROLATOR DA SENTENÇA: DR. GLAUCO COSTA LEITE

PRELIMINAR DE FALTA DE DIALETICIDADE AFASTADA - O apelante expôs, com clareza, os motivos pelos quais pretendia a reforma da sentença – **Preliminar arguida em contrarrazões recursais rejeitada.**

GRATUIDADE DA JUSTIÇA - DESERÇÃO – Gratuidade da justiça anteriormente concedida à autora, revogada na sentença – A gratuidade da justiça não pode ser revogada como punição por litigância de má-fé – Precedente do STJ - Mantido o benefício da gratuidade processual – A preliminar de não conhecimento do recurso por falta de recolhimento das custas processuais não comporta acolhimento – Recurso da autora provido, neste aspecto, rejeitada a preliminar arguida em contrarrazões recursais.

“AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C.C. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS” – EXTINÇÃO DO PROCESSO – Processo extinto sem resolução do mérito – Oficial de Justiça que, em cumprimento a mandado de constatação, verificou que a autora era desconhecida e não residia no endereço informado - Poder de cautela do Juiz – Aplicação do Comunicado CG nº 02/2017 e Enunciado nº 5 aprovado no curso "poderes do juiz em face da litigância predatória", coordenado pela Corregedoria Geral da Justiça, em parceria com a Escola Paulista da Magistratura, realizado nos dias 19/4 e 14/6/24 - Certidão exarada por serventuário da justiça que goza de fé pública e de presunção de veracidade, somente sendo desconstituídos por produção de prova inequívoca em sentido contrário – A autora não demonstrou, como lhe competia, a sua alegação de que residia com uma de suas filhas e mudou-se para morar com outra - Sentença de extinção do processo mantida – **Recurso improvido, neste aspecto.**

LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ – Conquanto não localizada a autora, no endereço por ela declinado, não é possível imputar aos seus patronos litigância de má-fé, dada a inocorrência de quaisquer das hipóteses previstas no art. 80 do Código de Processo Civil – Não ficou caracterizado o uso do processo para conseguir objetivo ilegal, tampouco



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
24ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

alteração da verdade dos fatos – Abusividade na conduta da autora não configurada - Afastada a condenação dos patronos da autora nas penalidades advindas de litigância de má-fé – **Recurso provido, neste aspecto.**

RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

Trata-se de “ação de obrigação de fazer c.c. indenização por danos materiais e morais”, proposta por **NEIDE DIAS MARIA** contra o **BANCO BMG S/A**, cujo processo foi extinto, sem resolução do mérito, pela respeitável sentença de fls. 274/276, cujo relatório adoto, com fundamento no artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil. A mesma sentença revogou a gratuidade processual concedida à autora e condenou o escritório de advocacia que a representou à multa por litigância de má-fé no importe de 1% (um por cento) sobre o valor da causa e ao pagamento de indenização à parte contrária na monta de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa. O escritório de advocacia que representa a autora também foi condenado ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa.

A autora apelou (fls. 279/288), sustentando, em síntese, inexistência de prova de má-fé dos advogados, os quais não teriam agido fraudulentamente ou em abuso de direito.

Afirmou que o Estatuto da Advocacia assegura ao advogado o exercício da profissão com independência e liberdade, livre de ameaças, coações ou sanções indevidas, sendo presumida a sua boa-fé.

Alegou ter sido indevidamente revogada a gratuidade processual, tratando-se de medida punitiva desproporcional, pois não houve provas concretas de fraude a respeito da insuficiência de recursos.

Procurou demonstrar a sua boa-fé e o caráter social da demanda, bem como o exagero das penalidades impostas pelo Juízo de

origem.

Argumentou que a autora é idosa, com problemas de saúde, e estava residindo com uma neta, mas, posteriormente, passou a morar com outra neta, o que teria contribuído com a confusão que levou à extinção do processo.

Requeru, então:

“a) O provimento da presente apelação, com a reforma integral da sentença para que sejam anuladas as condenações impostas ao escritório de advocacia/advogado, afastando-se as multas e indenizações por litigância de má-fé;

b) Subsidiariamente, que seja reformada a sentença, com a exclusão ou redução das penalidades impostas à Apelante e ao escritório de advocacia/advogado, considerando-se os fatos expostos nos autos e os documentos que comprovam a vulnerabilidade da Apelante;

c) A restituição dos benefícios da justiça gratuita à parte Apelante, afastando-se a penalização do escritório;

d) Que a demanda seja julgada totalmente procedente, determinando a suspensão dos descontos indevidos e a condenação do Apelado ao pagamento de indenização por danos materiais e morais, tendo em vista que não houve produção de prova pericial para comprovar a autenticidade das assinaturas nos contratos;

e) Ou, seja anulada a sentença, caso seja do entendimento de Vossas Excelências.”

Recurso tempestivo, regularmente processado e desacompanhado dos comprovantes de preparo.

O réu apresentou contrarrazões (fls. 306/325), arguindo, preliminarmente, o não conhecimento do recurso, por violação ao princípio da dialeticidade, além de deserção. De resto, pugnou pelo improvimento deste apelo. Juntou documentos (fls. 326/422).

Não foi manifestada oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Inicialmente, anoto que o presente recurso é conhecido independentemente do recolhimento das custas recursais, levando em conta que também versa sobre o pedido de concessão de gratuidade processual.

Outrossim, rejeita-se a preliminar de não conhecimento do recurso interposto pela autora, arguida pelo réu em contrarrazões recursais.

Com efeito, nos termos do artigo 1.010, incisos II e III, do Código de Processo Civil, a apelação, interposta, por petição dirigida ao juiz, deve conter, além de outros requisitos, a exposição do fato e do direito e as razões do pedido de reforma.

Conforme advertem Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery, “o apelante deve dar as razões, de fato e de direito, pelas quais entende deva ser anulada ou reformada a sentença recorrida. Sem as razões do inconformismo, o recurso não pode ser conhecido” (Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante, editora Revista dos Tribunais, 11ª edição, página 890).

No caso vertente, a autora apelante, no recurso de fls. 279/288, impugnou, de modo específico, os fundamentos da respeitável sentença, expondo, com clareza, os fundamentos de fato e de direito pelos quais pretendia a sua reforma.

Por conseguinte, a referida apelação está devidamente fundamentada, incorrendo violação ao artigo 1.010, incisos II e III, do Código de Processo Civil.

Fica, pois, rejeitada tal preliminar.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
24ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

O réu arguiu, ainda, preliminar de não conhecimento do recurso em razão da deserção, ao passo que a autora, em suas razões recursais, pugnou pela manutenção do benefício da gratuidade da justiça que lhe foi revogado, na r. sentença.

Respeitado o entendimento do Meritíssimo Juiz sentenciante, o recurso da autora comporta provimento, em relação à gratuidade da justiça.

Assim é que, a r. sentença revogou os benefícios da justiça gratuita em razão da aplicação do Enunciado nº 2 aprovado pela Corregedoria Geral de Justiça, sobre litigância predatória, que prescreve: “A identificação de indícios de litigância predatória justifica a mitigação da presunção de veracidade da declaração de hipossuficiência, bem como a determinação de comprovação dos requisitos do art. 5º, LXXIV, da CF, para a obtenção da gratuidade”.

Todavia, a constatação de indícios de litigância predatória ou má-fé processual não podem resultar na revogação da gratuidade da justiça.

Segundo o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, a gratuidade da justiça é um benefício concedido com base na condição econômica da parte, e sua revogação só pode ocorrer se houver prova de que a parte não mais se encontra em situação de hipossuficiência econômica.

Neste sentido, confira-se o seguinte precedente daquela Corte Superior:

“PROCESSUAL CIVIL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. SÚMULA 284/STF. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. PARTE BENEFICIÁRIA DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA. REVOGAÇÃO DO BENEFÍCIO. DESCABIMENTO.

1. Ação ajuizada em 31/07/2019, do qual foi extraído o presente recurso especial interposto em 14/12/2021 e concluso ao gabinete em 25/03/2022.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
24ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

2. O propósito recursal consiste em dizer se a) houve negativa de prestação jurisdicional; b) deve ser afastada a aplicação de multa por litigância de má-fé e c) o reconhecimento de que a parte beneficiária da gratuidade de justiça agiu contrariamente à boa-fé implica a revogação do benefício.

3. Não se pode conhecer do recurso especial quanto à alegada violação ao art. 1.022 do CPC, pois as alegações que o fundamentam são genéricas, sem discriminação específica e inteligível do que efetivamente se revelaria omissivo, contraditório ou obscuro. Incide, no caso, por analogia, a Súmula 284/STF.

4. Na espécie, é inviável a análise acerca da caracterização da litigância de má-fé, em razão do óbice veiculado pela Súmula 7/STJ.

5. As sanções aplicáveis ao litigante de má-fé são aquelas taxativamente previstas pelo legislador, não comportando interpretação extensiva. Assim, apesar de reprovável, a conduta desleal, ímproba, de uma parte beneficiária da assistência judiciária gratuita não acarreta, por si só, a revogação do benefício, atraindo, tão somente, a incidência das penas expressamente cominadas no texto legal.

6. A revogação do benefício - importante instrumento de concretização do acesso à justiça - pressupõe prova da inexistência ou do desaparecimento da incapacidade econômica, não estando atrelada à eventual conduta ímproba da parte no processo.

7. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, parcialmente provido.” (REsp n. 1.989.076/MT, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 17/5/2022, DJe de 19/5/2022.)

As penalidades para a litigância de má-fé são aquelas expressamente previstas no artigo 81 do Código de Processo Civil, dentre as quais não se inclui a revogação da gratuidade da justiça.

Bem por isso, impõe-se a manutenção da gratuidade processual concedida à apelante, ficando afastada a deserção do recurso.

De resto, cuida-se de ação de obrigação de fazer cumulada com indenização por danos materiais e morais movida pela autora.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
24ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

A fls. 32/33, o Juízo da causa concedeu à autora os benefícios da gratuidade da justiça, dentre outras deliberações.

Após a apresentação da contestação, pelo réu (fls. 99/119), e réplica pela autora (fls. 244/252), foi proferida a r. decisão de fls. 259, que determinou à autora a apresentação de procuração recente e comprovante de endereço, o que foi trazido (fls. 262/264).

Todavia, o Juízo da causa considerou que “o comprovante de endereço não se refere ao logradouro declinado na inicial e na nova procuração” (fls. 265), determinando a regularização, pela autora.

Apresentada nova procuração e comprovante de residência (fls. 268/270), foi determinada a expedição de mandado de constatação, pela r. decisão de fls. 271, nos seguintes termos:

“Vistos.

Expeça-se mandado de constatação, com diligência do juízo, no endereço de fls 269/270, para que o oficial de justiça indague a autora se contratou os procuradores descritos às fls 269 (que deverá instruir o mandado), para ingressar com a presente demanda.

Após, nova conclusão.

Servirá a presente como mandado.

Intime-se.”

A oficial de justiça diligente exarou a seguinte certidão:

“CERTIFICO eu, Oficial de Justiça, que em cumprimento ao mandado nº 248.2024/018945-7 dia 08 de agosto por volta das 17:30 h dirigi-me ao endereço: Avenida Coronel Antonio Estanislau do Amaral, 1554- Jd. Juliana e aí sendo CONSTATEI segundo informação do proprietário do comércio de que Neide Dias Maria não reside no local, bem como a desconhece. Informando ainda de que tem casa 02 nos fundos, mas quem reside no local é seu filho.

O referido é verdade e dou fé.”



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
24ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Sobreveio a r. sentença de fls. 274/276, que extinguiu o processo, sem resolução de mérito, impondo ao escritório de advocacia que representa a autora multa e indenização à parte contrária, por litigância de má-fé.

Na espécie, a providência determinada pelo Juízo da causa, de expedição de mandado de constatação, não se afigura desarrazoada, tampouco ilegal, notadamente, diante da divergência entre o endereço declinado pela autora na petição inicial e procuração que acompanhou a petição inicial, com o comprovante de residência apresentado.

Conforme recomendação contida no Comunicado CG nº 02/2017, havendo dúvidas quanto à outorga da referida procuração, o Juízo da causa poderá utilizar outros meios de confirmação, tal como designar audiência de conciliação ou de instrução e julgamento, com determinação de depoimento pessoal da parte autora, para apurar a validade de sua assinatura em procuração ou o seu conhecimento quanto à existência da lide e do seu desejo de litigar.

De conformidade com o Enunciado nº 5, aprovado no curso "Poderes do Juiz em Face da Litigância Predatória", coordenado pela Corregedoria Geral da Justiça, em parceria com a Escola Paulista da Magistratura, realizado nos dias 19/4 e 14/6/24, "5) Constatados indícios de litigância predatória, justifica-se a realização de providências para fins de confirmação do conhecimento e desejo da parte autora de litigar, tais como a determinação da juntada de procuração específica, inclusive com firma reconhecida ou qualificação da assinatura eletrônica, a expedição de mandado para verificação por Oficial de Justiça, o comparecimento em cartório para confirmação do mandato e/ou designação de audiência para interrogatório/depoimento pessoal."

Nestas condições, considerando o perfil desta demanda massificada, e atendendo às recomendações oriundas do



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
24ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

NUMOPEDE, vinculadas à Corregedoria Geral da Justiça, e ao mencionado Enunciado nº 5, a providência determinada pelo Juízo de Primeiro Grau, a fim de demonstrar o seu conhecimento acerca da presente ação, não se afigura desarrazoada, tampouco ilegal.

No caso vertente, conquanto a autor seja idosa e tenha problemas de saúde, ela não demonstrou, como lhe competia, a alegação de que residia com uma de suas filhas e mudou-se para a morar com outra, de modo a justificar a supramencionada divergência de endereços.

Na espécie, conforme constatou a Oficial de Justiça diligente, a autora não reside e é desconhecida no local (fls. 273).

Ressalte-se que, os atos praticados pelos serventuários da Justiça gozam de fé pública e de presunção de veracidade, somente sendo desconstituídos por produção de prova inequívoca em sentido contrário.

Neste sentido, já decidiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL INTEMPESTIVO. CERTIDÃO DE SERVIDOR. FÉ PÚBLICA.

1. Não se conhece de recurso interposto fora do prazo legal.

2. Certidão emitida por serventuário do Judiciário goza de fé pública, demandando a produção de prova em contrário para que seja abalada sua presunção juris tantum de veracidade.

3. Agravo regimental desprovido.” (AgRg no AREsp n. 389.398/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Terceira Turma, julgado em 2/10/2014, DJe de 10/10/2014.)



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
24ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Neste contexto, considerando que a autora não foi localizada para confirmar os termos da procuração por ela outorgada, e o seu conhecimento a respeito da demanda, impõe-se a manutenção da r. sentença de extinção do processo.

De outra parte, a respeitável sentença merece um reparo, no que diz respeito à condenação dos patronos da autora por litigância de má-fé.

Na espécie, conquanto não localizada a autora, no endereço por ela declinado, não é possível imputar, aos seus advogados, o uso do processo para conseguir objetivo ilegal, tampouco alteração da verdade dos fatos, de modo que a aplicação das penas advindas da litigância de má-fé deve ser afastada.

Bem por isso, impõe-se o afastamento da aludida penalidade.

Ante o exposto, pelo meu voto, dou parcial provimento ao recurso, para manter à autora o benefício da gratuidade da justiça e afastar a condenação de seus patronos nas penalidades advindas da litigância de má-fé. Fica prequestionada toda a matéria discutida nestes autos, para fins de interposição de recursos perante os Tribunais Superiores.

PLINIO NOVAES DE ANDRADE JUNIOR

RELATOR